



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	03050000002/18	08/06/2018 13:01:18	NÚCLEO TEÓFILO OTONI

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00337624-1 / ROBSON SALES PÊGO	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: MALACACHETA	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00337624-1 / ROBSON SALES PÊGO	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: MALACACHETA	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Grotão do Bugre	4.2 Área Total (ha): 34,9700
4.3 Município/Distrito: MALACACHETA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3194	Livro: * Folha: * Comarca: MALACACHETA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): Datum: Y(7): Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 22,60% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	
Mata Atlântica	Área (ha) 34,9700
Total	34,9700
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		Área (ha)		
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:	1,7050		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	1,6000	ha		
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	1,6000	ha		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas		Área (ha)		
Mata Atlântica		1,6000		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias		Área (ha)		
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial		1,6000		
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	809.738	8.025.824
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Outros	Construção de barragem		1,6000	
		Total	1,6000	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico

?Data da formalização: 08/06/2018

?Data da vistoria: 03/04/2019

?Solicitação de Informação complementar: 02/05/2019

?Solicitação de prorrogação de prazo para entrega de informações complementares: 03/07/2019

?Solicitação de reiteração de Informação complementar: 16/08/2019

?Data da entrega das informações complementares: 16/09/2019

?Data da emissão do parecer: 22/11/2019

2. Das Taxas

Taxa de Analise: Foi recolhido o valor de R\$568,99, conforme DAE nº 1400414462998.

Pagamento confirmado, conforme relatório de débitos pagos nos autos.

3. Objetivo

É objetivo deste parecer analisar a solicitação de Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 1,60 hectares, tendo sido proposto a construção de um barramento no córrego do Índio, local conhecido como Grotão do Bugre. O requerimento se dá em área da Fazenda Grotão do Bugre, localizada no município de Malacacheta, conforme requerimento de intervenção ambiental do processo 03050000002/18.

Sendo requerido pelo Sr. Robson Sales Pego, construtor civil, residente e domiciliado no estado de New Jersey, Estados Unidos da América, representado pela Sra. Maria do Socorro Sales Pego, conforme procuração nos autos, sendo o proprietário do referido imóvel rural..

4. Caracterização do empreendimento

O imóvel rural localizado no município de Malacacheta/MG possui uma área total de 36,9250 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural, com 0,92 módulos fiscais, com presença de pastos com aparente desenvolvimento de atividade pecuária.

Foi apresentada a certidão de inteiro teor da matrícula nº 3194, livro 2-RG, registrada na Comarca de Malacacheta, em nome do Espólio de Lydio Pimenta Figueiredo.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Malacacheta possui 22,60 % de cobertura vegetal nativa.

Localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana, a propriedade possui áreas de pastagem e remanescentes florestais em estágios inicial e médio de regeneração.

De acordo com o IDE SISEMA e os estudos apresentados pelo empreendedor, a propriedade é composta por Argissolos Vermelhos Eutróficos, Argissolos Vermelhos Distroféricos e Luvisolos Crônicos Órticos, classificado como PVe14, o relevo é tipicamente ondulado com alguns trechos mais acentuados, e clima classificado C2-Subumido, conforme Koppen, pertencente à zona climática AW. A propriedade é banhada pelo córrego do Índio, afluente do rio São João da Mata, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Doce (UPGRH DO4), sub-bacia do Rio Suaçuí.

Ainda de acordo com o IDE SISEMA, a vulnerabilidade natural é baixa, a prioridade para conservação é muito baixa, o risco potencial de erosão é de medio a alto, a vulnerabilidade hídrica é média, a integridade da flora é muito baixa e a integridade da fauna é baixa.

4.1 Da Reserva Legal

Na Certidão de Inteiro Teor que consta nos autos, conforme AV-4-3194 de 05/06/2013, consta um Termo de averbação de Reserva Legal, emitido pelo IEF, demarcando uma área de 8,00(oito) hectares averbada junto a matrícula do imóvel.

Consta nos autos do processo, o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR feito o em 29/11/2017. A área de reserva declarada é composta por uma gleba de 6,8497 ha, de uma área total de 34,9734 hectares(ambos valores diferentes da certidão de inteiro teor nos autos), o que corresponde a menos de 20% da área total do imóvel.

Este imóvel já tem uma averbação junto a matrícula, e deverá ser feita a retificação no CAR, para a devida aprovação da reserva legal do imóvel pela equipe técnica.

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental

Foi requerida a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 1,60 hectares, tendo sido proposto a construção de um barramento no Córrego do Índio. Tendo como finalidade, o acúmulo de água para evitar a escassez no período seco pronunciado, conforme descrito no PTRF (nos autos).

A Certidão de Inteiro Teor apresentada pelo requerente, esta em nome do Espólio de Lydio Pimenta de Figueiredo, constando também nos autos, um termo de compromisso de compra e venda de imóvel rural com pagamento a vista, tendo como vendedores os herdeiros do Espólio de Lydio Pimenta de Figueiredo, e como comprador, o sr. Robson Sales Pego, documento este, registrado

no Cartório de Títulos e Documentos.

Este documento acima citado, só teria validade jurídica, se estivesse juntado nos autos, as anuências dos Herdeiros do referido espolio, pois o Sr. Robson tem somente a posse e não é o dono de fato.

Em conformidade ao art.1º, inciso II da DN 226/2013- Copam, que diz:

“ Art . 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I -

II - Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;”

O empreendedor não apresentou a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou uso insignificante, não atendendo a deliberação normativa citada acima.

O empreendedor apresentou como proposta de compensação, a revegetação do entorno do barramento em uma área de 1,44 hectares, não constando nos estudos(PTRF) a quantidades de mudas de essências arbóreas nativas a ser plantada na área em questão, e quanto ao mapa e memorial apresentados nos estudos, a forma do polígono em relação a delimitação da área de compensação proposta, não foi aprovada pela equipe técnica.

Quanto as informações complementares, foi solicitado pelo empreendedor, a prorrogação de prazo por duas vez, não havendo possibilidade de nova complementação de informações, conforme o Art. 23 do Decreto 47383 de 02/03/2018, abaixo descrito:

“ Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º –

§ 3º –

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.”

Pelos motivos expostos, a equipe técnica é pelo indeferimento do processo que requer Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 1,60 hectares no Fazenda Grota do Bugre, zona rural do município de Malacacheta.

6. Conclusão

Por fim, o técnico sugere pelo INDEFERIMENTO da solicitação de Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 1,60 hectares, requerida pelo Sr. Robson Sales Pego, localizado na Fazenda Grota do Bugre, na zona rural do município de Malacacheta /MG, tendo em vista que não apresentou os estudos de forma satisfatória..

As considerações técnicas descritas neste parecer(Anexo III) devem ser apreciadas pelo(a) Supervisor(a) da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS GONÇALVES MIRANDA JUNIOR - MASP: 0962117-8

FRANCISLEI DE SOUZA BATISTA - MASP: 1161050-8

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 3 de abril de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 48/19

EMENTA: Dispõe sobre a manifestação no Processo Administrativo para Intervenção Ambiental, nas modalidades de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, cujo Requerente é ROBSON SALES PEGO

Processo Administrativo SIM nº 03050000002/18

Tipo de Processo: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP

Empreendedor (nome completo): ROBSON SALES PEGO

CNPJ/CPF: 077.856.216-67

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 03050000002/18, requerimento protocolado pelo Sr. ROBSON SALES PEGO, com o fim de obtenção de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, numa extensão de 1,6ha., cuja finalidade é construção de barragem, conforme Requerimento de f. 02.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, porém de forma incompleta, insatisfatória, de acordo com parecer técnico, compreendendo as fls. de 02 até 108 dos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Abaixo as inconformidades detectadas no processo e descritas no parecer técnico, conforme o Analista Técnico em seu Parecer (trecho colacionado):

"Este imóvel já tem uma averbação junto a matrícula, e deverá ser feita a retificação no CAR, para a devida aprovação da reserva legal do imóvel pela equipe técnica.

...
A Certidão de Inteiro Teor apresentada pelo requerente, esta em nome do Espólio de Lydio Pimenta de Figueiredo, constando também nos autos, um termo de compromisso de compra e venda de imóvel rural com pagamento a vista, tendo como vendedores os herdeiros do Espólio de Lydio Pimenta de Figueiredo, e como comprador, o sr. Robson Sales Pego, documento este, registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Este documento acima citado, só teria validade jurídica, se estivesse juntado nos autos, as anuências dos Herdeiros do referido espolio, pois o Sr. Robson tem somente a posse e não é o dono de fato.

...
O empreendedor não apresentou a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou uso insignificante, não atendendo a deliberação normativa citada acima.

Quanto as informações complementares, foi solicitado pelo empreendedor, a prorrogação de prazo por duas vezes, não havendo possibilidade de nova complementação de informações, conforme o Art. 23 do Decreto 47383 de 02/03/2018, abaixo descrito:

...
Por fim, o técnico sugere pelo INDEFERIMENTO da solicitação de Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 1,60 hectares, requerida pelo Sr. Robson Sales Pego, localizado na Fazenda Grotão do Bugre, na zona rural do município de Malacacheta /MG."

Portanto, conclui-se de início, com base no parecer técnico, que a finalidade almejada pelo Requerente, diante dos ordenamentos vigentes inviabiliza o deferimento do pedido.

Há que ser ressaltado que este Controle Processual tem como elemento que o norteia o Parecer Técnico apresentado, cabendo a este servidor apontar as possibilidades do objeto e finalidade contidos no Requerimento considerando, mas sem adentrar em critérios técnicos e mérito das conclusões externadas no Parecer Técnico.

Decreto 47383 DE 02/03/2018

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

Não apresentou o FCE/FOBI não foi apresentado de acordo com a DN 217/17, certidão de inteiro teor desatualizada, observando divergências na certidão de inteiro teor e na reserva legal, nos estudos.

3. CONCLUSÃO

O presente feito é de competência decisória do Supervisor Regional do IEF, ex vi do inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018; esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica juntada aos autos em comento, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido com base nas disposições legais apontadas neste Controle Processual.

O presente feito deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

É como submetemos à consideração superior.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PATRICIA LAUAR DE CASTRO - 78510

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 20 de dezembro de 2019